



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002401/2003-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.077 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente CLAUDIO GILBERTO ROLIM DA SILVEIRA
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Florianópolis/SC

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2001.

DESPESAS DEDUTÍVEIS - COMPROVAÇÃO. Em conformidade com o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, todas as deduções da base de cálculo do imposto de renda estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas. Nos casos em que não há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos ou de outros documentos apresentados há de considerar tais documentos como hábeis e idôneos para demonstrar a efetividade das despesas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso do contribuinte para considerar como comprovadas as despesas com advogados no valor de R\$ 2.246,71, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente


Vanessa Pereira Rodrigues Domene – Relatora

Formalizado em: 26.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 2/4) lavrado contra o contribuinte em virtude de Restituição Indevida a Devolver no valor de R\$ 391,55, haja vista a retificação da DAA – Exercício 2001, que reduziu o Imposto de Renda a Restituir declarado de R\$ 1.028,46 para R\$ 636,91.

Diante da retificação efetuada pelo fisco, o contribuinte apresentou impugnação à fl. 01, aduzindo, em suam, que deixou de abater os valores relativos a despesas com advogado e recolhimento a previdência oficial, respectivamente nos valores de R\$ 2.246,71 e R\$ 1.423,30.

O contribuinte apresentou a cópia da DAA (fls. 5/7), copia parcial dos autos da ação trabalhista (fls. 9/38) e cópia de recibos (fls. 49/62).

Solicitada diligência pela primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou outros documentos, acostados às fls. 79/93.

Em análise à impugnação apresentada, sobreveio a decisão de primeira instância administrativa (fls. 96/97), que julgou o lançamento procedente em parte, conforme segue:

O contribuinte alega que, ao retificar a Declaração de Ajuste Anual, exercício 2001, ano-calendário 2000, em 2 de junho de 2003, a fim de incluir rendimentos tributáveis recebidos da Sociedade Hospital de Caridade Santa Rosa, na Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 21.000,00, não deduziu o recolhimento de Contribuição à Previdência Oficial de R\$ 1.423,30 nem o pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.246,71, relativos aos rendimentos recebidos por via judicial.

Em análise aos autos, é de se acatar em parte o pedido do contribuinte. De se ver.

Em relação à contribuição à previdência oficial o contribuinte solicita a dedução de R\$ 1.423,30, entretanto, somente há comprovação nos autos do valor recolhido pela Sociedade Hospital de Caridade Santa Rosa, no valor de R\$ 913,26, conforme cópia da Guia da Previdência Social, à folha 82, confirmada à folha 84. Como não há nos autos qualquer



documento que comprove o recolhimento de contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 510,04, não há como acatar tal valor como dedução da base de cálculo do IRPF.

No que concerne à dedução de despesas com advogados, verifica-se nos recibos de pagamentos de folhas 49 a 62, que os signatários dos recibos são Santo Onei Puhl Martini, que declara ter recebido o valor de R\$ 1.050,02, e César Augusto da Silva, que declara o valor de R\$ 880,02. Não há n s autos, além dos citados recibos, entretanto, qualquer documento que vincule os referidos advogados com a causa trabalhista em que o contribuinte obteve rendimentos tributáveis.

Note-se que, intimado a comprovar que os advogados Santo Onei Puhl Martini e César Augusto da Silva estavam autorizados a representá-los na reclamatória trabalhista movida contra a Sociedade Hospital de Caridade Santa Rosa, à folha 77, o contribuinte trouxe aos autos somente cópia de procuração em nome de outros advogados - Valdomiro Ferreira Canabarro, Fernando Beirith e Necedo José Sturm, à folha 79. Portanto, não restou comprovado o pagamento de despesas com advogados.

(...)

Por todo o exposto, julgo procedente em parte o lançamento, alterando a Restituição Indevida a Devolver, no valor de R\$ 391,55 para o valor de R\$ 140,40, com acréscimos legais.

Inconformado com a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, o contribuinte apresentou recurso voluntário à fl. 103, conforme segue:

Recebi a intimação para a devolução de valores supostamente pagos a mais na restituição do imposto de renda, quando na verdade tenho o processo com pedido para a Receita de devolver-me os valores os quais não foram obtidos na declaração dos valores recebidos no meu acordo trabalhista.

Os recibos dos quais eu enviei para os mesmos não foram aceitos sob a alegação que os advogados não são os mesmos da causa trabalhista solicitada. Os novos recibos dos advogados do referido escritório chamaram a atenção para o fato que no alto superior direito dos referidos recibos constava o nome de todos os advogados que fazem parte do escritório os quais se fazem valer os referidos recibos, sendo desnecessário o envio de outros.

Ciente e convicto de vosso entendimento e compreensão, desde já agradeço a nova avaliação, uma vez que no processo está em anexo cópia do acordo trabalhista no qual estão declarados os acordos feitos, ou seja, imposto retido na fonte, honorários advocatício e INSS, os quais não houve abatimento nas declarações. Peço sua atenção aos itens descritos a serem revistos novamente e julgados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Nos termos do que consta dos autos, verifico que o contribuinte pretende que seja reconhecido o direito às deduções totais em 2 situações específicas, (i) relativa ao recolhimento de Contribuição à Previdência Oficial no valor de **R\$ 1.423,20**, (ii) a outra relacionada aos valores pagos a título de honorários advocatícios, no montante de **R\$ 2.246,71**, ambos a serem deduzidos do rendimento recebido em decorrência de ação trabalhista, no importe reconhecido de R\$ 21.000,00.

Assim, analisando primeiramente a questão do recolhimento à Previdência Oficial, observo que a decisão de primeira instância administrativa considerou em parte o pleito do contribuinte ao considerar o montante de **R\$ 913,26**, a título de recolhimento previdenciário, com base nos documentos acostados às **fls. 82 (Guia de Recolhimento)** e confirmado pelo documento de **fls. 84**.

Deste modo, no que tange ao recolhimento previdenciário, não verifico nos autos qualquer outro documento capaz de demonstrar que houve efetivamente o recolhimento total do valor de R\$ 1.423,20.

Com efeito, em que pesem as alegações do contribuinte, não há como acatar o pedido neste aspecto sem que haja nos autos documentos no sentido de demonstrar o efetivo recolhimento do valor em debate. Portanto, mantenho a decisão recorrida.

Em relação à dedução com as despesas incorridas com advogados, entendo que merece acolhimento a alegação do contribuinte.

Isto porque, analisando os recibos de **fls. 49/62**, muito embora emitidos por profissionais que não constam habilitados nos autos da ação trabalhista, noto que fazem do mesmo escritório de advogados, sendo que isto fica claro pelo papel timbrado utilizado para a emissão do recibo, onde constam os nomes dos patronos mencionados na procuração de **fls. 79**, quais sejam, **Valdomiro Ferreira Canabarro e Fernando Beirith**.

Ademais, os recibos fazem menção expressa ao **processo judicial nº 00501.751/94-7**, demonstrando que os valores foram pagos aos advogados para atuação na referida ação judicial trabalhista.

Reforço ainda que não verifico nos autos qualquer motivo que possa levar à desconsideração dos recibos de **fls. 49/62**, não tendo atuado o contribuinte em momento algum como dolo, fraude ou simulação, de forma que tais recibos são hábeis e idôneos para a comprovação das despesas com advogados.

Em conformidade com o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, todas as deduções da base de cálculo do imposto de renda estão sujeitas à comprovação, a juízo da

autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Entretanto, nos casos em que não há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos ou de outros documentos apresentados, entendo que há de considerar tais documentos apresentados pelo recorrente como hábeis e idôneos para demonstrar a efetividade das despesas.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte para considerar como comprovadas as despesas com advogados no valor de **R\$ 2.246,71**.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.


Vanessa Pereira Rodrigues Domene